

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 2014/2020, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Ricardo Andrade Godoi (OAB 281708/SP) | D.J.E |
| Francisco Mauricio Costa de Almeida (OAB 125445/SP) | D.J.E |
| Marcio Perez de Rezende (OAB 77460/SP) | D.J.E |
| Jose Lucio Ciconelli (OAB 84741/SP) | D.J.E |

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de autofalência formulado pelo CENTRO AUTOMOTIVO BRUMAM LTDA ME. Decretada a quebra da empresa pela E. Superior Instância, restando aberta a falência na data de 14/05/2020, foi determinado por este Juízo que a massa falida depositasse antecipadamente o valor de R\$ 3.000,00 a título de caução, para garantia da remuneração do Administrador Judicial, considerando que este não está obrigado a exercer sua função gratuitamente, uma vez que a Lei de Falência não prevê mais a figura do síndico dativo. Ressalte-se que é dever do requerente assumir o encargo de administrador judicial da massa falida ou, então, de garantir a remuneração de um administrador judicial. A massa falida não efetuou o depósito da caução alegando não reunir condições financeiras para arcar com o custo e pleiteou que seu pagamento fosse realizado pelos seus credores. Ouvidos a Administradora Judicial e o Ministério Público, foi deferida a intimação por edital dos credores para, havendo interesse no prosseguimento da execução coletiva, providenciarem o depósito em Juízo, a título de caução, do valor dos honorários provisórios já arbitrados. Todavia, decorrido o prazo, não houve manifestação dos credores, o que foi devidamente certificado nos autos. Assim, é de rigor o encerramento da falência ante a ausência de pressuposto processual, considerando ainda que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens. Isto porque não é razoável impor a terceiro o ônus do trabalho gratuito que não interessa à massa falida desempenhar. Posto isso, DECLARO encerrada a falência da CENTRO AUTOMOTIVO BRUMAM LTDA ME, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (art. 158 da Lei 11.105/05). Expeça-se o edital do art. 156, parágrafo único da Lei 11.105/05, bem como proceda-se às comunicações necessárias. P.R.I.C.."

Do que dou fé.
Campinas, 9 de novembro de 2020.

Mara Silvia Ricardo Baccarin